

**TC 019.679/2017-3**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Buriticupu/MA.

DESPACHO

Por meio da peça 19, a Secex/TO aponta a existência de inexatidão material no Acórdão 10858/2018-TCU-1ª Câmara, consistente na omissão do nome dos advogados no mencionado acórdão, bem como na pauta de julgamento da sessão. Dessa forma, a unidade técnica propõe tornar insubsistente a decisão.

Entretanto, por meio do subitem 9.10 do Acórdão 2682/2018-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte determinação à Segecex:

“9.10. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) que:

9.10.1. **oriente** as unidades técnicas a ela vinculadas para o correto cadastramento das partes e dos seus representantes legais nos sistemas eletrônicos de processos, mantendo-os sempre atualizados, e **exija** que os titulares das unidades técnicas confirmem e certifiquem a correção das informações cadastrais antes da tramitação dos processos aos gabinetes dos relatores;

9.10.2. **oriente** as unidades técnicas a ela vinculadas que:

9.10.2.1. da ausência ou falha na indicação incorreta do nome do representante legal, para efeito de publicação da pauta da sessão, não é possível presumir-se, de forma direta e absoluta, prejuízo a defesa do responsável, por, supostamente, não ter podido exercer seu direito de realizar sustentação oral e de distribuir memoriais, no dia do julgamento;

9.10.2.2. somente será expurgado o ato processual administrativo que causar lesão ao interesse público ou aos direitos e garantias individuais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao art. 171 do Regimento Interno do TCU, que assim estabelece: “*nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada*”;

9.10.2.3. a ausência ou indicação equivocada do representante legal da parte em acórdão deste Tribunal e na pauta de julgamentos será corrigida somente se a parte, reputando-se prejudicada, alegar, na primeira oportunidade de manifestação, a ocorrência da eventual nulidade e demonstrar os prejuízos experimentados em razão dela, nos termos do art. 278 do CPC, sob pena de preclusão do direito de apontar a falha e de convalidação do ato deste Tribunal;

9.10.2.4. para caracterizar o prejuízo de que trata o item anterior é suficiente a alegação do profissional de que pretendia produzir sustentação oral ou distribuir memoriais.”

Dessa forma, especialmente ante o disposto no subitem 9.10.2.3 acima, restituo os autos à Secex/TO para adoção das providências quanto à notificação do Acórdão 10858/2018-TCU-1ª Câmara, por considerar que inexistem, no momento, razões para torná-lo insubsistente.

Brasília, 13 de março de 2019

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator